



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Veto nº 10/2023

**Ementa:** Veto Total ao Autógrafo nº 196/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **Vereador Carlos Rodrigue de Oliveira**

### **I - RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 196/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo está justificado nos seguintes argumentos:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, representado pelo Autógrafo nº 196, de 13 de dezembro de 2022, que “Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.”.

Cumpre esclarecer, a princípio, que o Projeto de Lei Complementar em apreço, proposto pelo Poder Executivo, restou aprovado pelo Poder Legislativo com emenda modificativa ao artigo 1º.

Contudo, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal, que se manifestou apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei Complementar, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Inicialmente, convém destacar que a Lei





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal Complementar nº 2.004/2008 (Estatuto dos Servidores Municipais) dispõe acerca do regime jurídico de todos os servidores dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta Municipal.

Neste contexto, a emenda modificativa apresentada pelo Egrégio Legislativo Municipal, que visa ao atendimento de “demanda interna corporis” própria Câmara Municipal, traz dificuldades de aplicação aos demais servidores, do Executivo e da Autarquia Municipal, que compõem o quadro de servidores ativos da estrutura administrativa municipal.

A criação de eventual VPNI - Vantagem Pessoal de Natureza Individual - e a incidência de adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) desta vantagem aos servidores do Executivo Municipal demandariam profundos estudos de impacto financeiro, ainda que a sua criação não esteja expressamente prevista no PLC nº 11/2022.

As vantagens, conforme ensinamento doutrinário<sup>1</sup>, podem ser definitivas ou transitórias e decorrem de tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, por conta das condições anormais de realização do serviço ou, ainda, decorrentes de condições especiais do servidor.

Assim, a partir da redação proposta pela emenda modificativa proposta pelo Poder Legislativo, o adicional por tempo de serviço que até então é calculado sobre o padrão de vencimento dos servidores, passariam a ter como base de cálculo, além do próprio vencimento, também as vantagens, elevando as despesas de pessoal sem o respectivo estudo de impacto orçamentário, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço.”

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi apresentada em protocolo na data de 4 de janeiro de 2023, lida em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

e sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

A matéria comporta controvérsia de encaminhamento, na medida que ao Chefe do Poder Executivo a decisão de vetar incide no cumprimento do disposto no artigo 59, §1º e 83, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que veda a oposição de vetos a termos de artigos, parágrafos, incisos ou alienas, os quais deverão ser vetados integralmente.

Todavia, essa disposição não alcança o Poder Legislativo, ao qual se estabelece o dever de revisar o processo legislativo e de acatar ou não o veto apostado.

No presente caso, o veto alcançou a redação proposta em emenda modificativa proposta em sede de discussão no âmbito do Poder Legislativo, em atenção ao atendimento de interesse interna corporis, em razão de representação do Ministério Público para regularização de diferenças salariais entre cargos do Poder Legislativo com cargos semelhantes do Poder Executivo.

A princípio, uma das propostas para regularização seria a criação de VPNI para alcançar a igualdade de padrão de vencimentos, em sede de tramitação da presente propositura, em início de tratativa da questão de paridade de padrão de vencimentos e procurando não prejudicar servidores que seriam alcançados pela alteração de padrão de vencimentos, pensou-se na criação da VPNI, optando em prever a extensão do adicional de tempo de serviço à diferença do padrão de vencimento que seria transformado em VPNI, sendo proposta a redação ora obstada.

Todavia, a incerteza de sua aplicação, na esfera previdenciária, não sustentou essa proposta, sendo descartada pela Administração da Câmara que optou pela extinção dos cargos afetados, quando da sua vacância.

Como dito acima, com a decisão posterior de não mais adotar a VPNI, não seguiu a retirada a tempo da Emenda de redação, que aprovada





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

na última sessão do ano anterior, seguiu em Autógrafo, submetido ao Poder Executivo.

Assim com a objeção formulada pelo Chefe do Executivo à Emenda aprovada, restou também prejudicado a própria propositura, que de autoria do Chefe do Poder Executivo, restou rejeita no todo, em vista do Veto Total, diga-se, correto.

O Veto Total é apresentado ao Poder Legislativo para que, em sede de reanálise, pode concordar com o Veto Total e conseqüentemente, encaminhar o arquivamento do projeto, restando prejudicado o interesse público manifesto na matéria original, bem como prejudicando servidores que seriam afetados pela matéria apresentada.

Na competência legislativa do Poder Legislativo revisar a matéria acometida de Veto, decidindo pelo acatamento ou não do veto, por decisão de maioria absoluta de seus membros, entendemos que nesta decisão de revisão comporta não só o equilíbrio da decisão, mas também restabelecido o respeito a harmonia e independência dos poderes.

Nesse sentido, no Autógrafo veto, está contido também a aprovação de 100% da proposta do texto original, que acrescido pela redação da Emenda apresentada, sofreu impugnação no mérito (decisão política), pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, em sede de revisão da matéria aprovada, o Plenário da Câmara Municipal, pode e deve decidir pelo princípio de eficiência e economia processual para em expurgando a razão do veto, devolver a matéria em sede de apreciação de Veto Parcial, para encaminhar ao acorde do Poder Executivo a redação da matéria originária, na qual poderá restar promulgada, com a aquiescência do Poder Executivo, após a devida manifestação do Poder Legislativo, restando concluído satisfatoriamente o Processo Legislativo, dispensando-se a reapreciação de uma nova propositura, a repetir toda tramitação.

Importante salientar que o Veto não constitui a negativa da sanção, pois, negar a sanção seria não sancionar o Projeto de Lei, e isto implica, conforme o nosso ordenamento constitucional, em sanção; e o veto é ato contrário, como bem descreve José Afonso da Silva:

“Concebe-se o veto como uma sanção negativa. Já nos referimos a isso. Assim não pensamos, pois sanção, no caso, significa





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação e o veto é manifestamente o contrário disso. Sanção (ato positivo), veto é também ato positivo, embora contra alguma coisa. Mas não contra a sanção. Não existe sanção negativa; ou existe ato positivo, ou não existe. A não sanção, no nosso sistema, equivale à sanção (CF, art. 66, §3º), O veto não é simples negação da sanção; implicitamente contém negação da sanção. Nega-se a sanção, mas, além disso, volta-se contra o conteúdo do projeto. O veto, realmente, não se opõe à sanção, mas é manifestamente contrário à escolha contida na matéria vetada; vira-se, pois, contra o exercício do poder de iniciativa naquele caso concreto. Dirige-se contra a escolha dos interesses que o projeto pretende amparar. O poder de veto é, portanto, um ato positivo para impedir que a escolha da matéria e interesses, objeto da iniciativa, venha a ser amparada pela ordem jurídica, (SILVA, J. A. 2007, p. 225).

Desta forma, tanto o Veto, quanto a sua rejeição estão previstos, no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do sistema de freios e contrapesos adotado pela CRFB de 1988, e cumprem um relevante papel na construção da democracia e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

De outra sorte, observa-se que a rejeição do Veto Total, que está sustentado em razões de mérito administrativo, com as objeções equivocadas formuladas pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal, posto que o termo VPNI foi analisado nas razões de Veto, de modo abrangente, não considerando que o texto proposto vinculava as VPNI decorrentes de alteração de padrão de vencimento.

Isto posto, não que se falar que a medida demandariam profundos estudos de impacto financeiro, ainda que a sua criação não esteja expressamente prevista no PLC nº 11/2022, posto de somente as VPNI





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de alteração de padrão de vencimento estariam alcançadas pelo comando do dispositivo, resultando em impacto negativo às finanças públicas, quer seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Ao considerar a aplicação do adicional de tempo de serviço à qualquer VPNI, a referida análise foi acometida de imprecisão legal, ao estender referido benefício para qualquer situação de vantagem pessoal, decorrente de qualquer outra situação que não fosse a alteração de Padrão de Vencimento, que originariamente, é o pressuposto legal da aplicação do referido adicional.

Considerando que a opção proposta em Emenda não seguiu curso em sede de demanda interna corporis, restando neste momento de revisão, duas alternativas.

A primeira, simplesmente, pela derrubada do Veto Total, posto que nenhum prejuízo trará à administração, dado a sua aplicação restrita à questões de alterações de padrões de vencimentos.

Ou encaminhamento possível de em sede de revisão, que não acarreta objeção em sede de revisão da matéria, para acatamento Parcial do Veto Integral, com redução do texto impugnado nas razões de veto, mantendo-se o texto originário do Poder Executivo.

A proposta de Acatamento Parcial do Veto, com exclusão do termo impugnado, tem como suporte fático como exemplo, as decisões do Poder Judiciário em apreciação de ADINs, declarar a inconstitucionalidade de termos, extirpando-os da redação de dispositivos legislativos, mantendo-se incólume os demais termos do referido dispositivo, não alcançado pela inconstitucionalidade.

Como, o presente Veto refere-se exclusivamente, a questão de mérito, de doutro modo, a posição intermediária contribuiu para o aperfeiçoamento da harmonia e independência dos Poderes

### **III - VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 196/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

**Carlos Rodrigues de Oliveira**

Relator

